



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.781 - PR (2015/0001180-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MELISSA MACIEL MACHADO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDORA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação da Súmula 284/STF em face da ausência de negativa de prestação jurisdicional, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Trata-se, na origem, de demanda objetivando o reconhecimento de desvio de função, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre seu cargo e as atribuições que efetivamente exerceu.

IV. No tocante aos arts. 131 e 332 do CPC/73, tendo o Tribunal **a quo** concluído, à luz do acervo fático dos autos, pela inexistência de desvio de função, a inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo nobre, demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto probatório, providência, todavia, que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 862.680/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016; AgRg no REsp 1.570.382/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016.

V. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.781 - PR (2015/0001180-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MELISSA MACIEL MACHADO, em 09/03/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/03/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por MELISSA MACIEL MACHADO de decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - REDISTRIBUIÇÃO À ANVISA - DESVIO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS.

Apelação improvida" (fl. 713e).

Os Embargos de Declaração opostos, foram rejeitados (fls. 728/730e).

Nas razões recursais, sustentou a ora agravante que foram violados os arts. 131, 332 e 535 do CPC, pois, além da negativa de prestação jurisdicional, "a Recorrente, ao longo da instrução, demonstrou cabalmente o fato constitutivo do seu direito, através de provas documentais e testemunhais, que apontam o evidente desvio de função" (fl. 712e).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 779/781e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 789/801e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 28 de janeiro de 2015.

A decisão que inadmitiu o Recurso Especial não merece censura.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

De qualquer modo, não houve violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

No mais, é esta a letra do acórdão combatido, transcrita no que interessa à espécie:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada por Melissa Maciel Machado Vianna em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, através da qual a autora pretende seja reconhecido que trabalhou em desvio de função, com a condenação da ré a lhe pagar as diferenças remuneratórias existentes entre seu cargo e aquele que contempla as atribuições que efetivamente exerceu.

(...)

Pretende-se, na inicial, equiparar as funções exercidas pela autora àquelas atinentes ao cargo de Analista Administrativo da ANVISA. Para tanto, discorre sobre a estrutura do quadro funcional da ré, prevista pela Lei nº 10.882/04.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, e de plano, é de se registrar que referido diploma legal não especifica as atribuições do cargo de Analista Administrativo da agência reguladora. Estas estão contidas na Lei nº 10.871/04, que dispõe:

(...) da prova produzida nos autos extrai-se que a autora: i) atuou como pregoeira em licitações promovidas pela ANVISA (evento 1, ATA7); ii) subscreveu em conjunto com a Coordenadora inúmeros pareceres tratando de averbação de tempo de serviço e assuntos correlatos (evento 1, PAREC_MPF8 e PAREC_MPF9).

Essas tarefas, ao que penso, não se amoldam àquelas definidas na Lei nº 10.871/04, que por clareza transcrevo novamente: 'I - implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II - subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e III - subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras'.

Também não se amoldam ao quanto estabeleceu o edital do concurso, pois não se referem à 'gestão e a administração da ANVISA'.

Por fim, quanto às atribuições delegadas ao Coordenador de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - presume-se que se trata da denominação de função comissionada/de chefia -, também tenho que a autora não as desempenhou.

Extrai-se do ato normativo ventilado na inicial (Portaria nº 517/2005) que as atribuições delegadas ao Coordenador seriam aquelas de planejamento, coordenação e controle da execução das atividades de gestão de força de trabalho, a partir do gerenciamento das ações de recursos humanos descritas (art. 3º, inciso II, da portaria).

Não me parece razoável defender que a autora estivesse planejando, coordenando, controlando e gerenciado as ações de recursos humanos anteriormente descritas quando assinou os pareceres que trouxe com a inicial - muito menos quando atuou como pregoeira em licitações. Além disso, repita-se que, nos documentos em que após sua assinatura, sempre houve a intervenção da coordenadora.

(...)

Os elementos cognitivos que compõem os autos denotam que a autora é ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com ingresso no serviço público federal anterior à criação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANVISA - 12/01/95.

(...)

Destarte, considerando que as funções desempenhadas pela autora junto à ANVISA são passíveis de desempenho por quaisquer dos cargos indicados no artigo 1º da Lei n. 10.871/04 - dentre os quais se insere o de técnico administrativo -, é força reconhecer a improcedência da pretensão deduzida - reconhecimento de desvio de função pelo exercício de atribuições afetas ao cargo de analista administrativo.

(...) (fls. 704/711e).

Ao que se tem, portanto, rever a conclusão do aresto combatido é pretensão que esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação contra o INSS, objetivando a condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas entre os cargos de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário, porquanto, embora a recorrente seja ocupante do cargo de nível médio, exerceu atividades previstas para o cargo de Analista do Seguro Social.

2. **O Tribunal a quo deu provimento à apelação do INSS, ora recorrido, para julgar improcedente o pedido e assim consignou: " No caso, não se vislumbra que as tarefas desempenhadas pela parte autora eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário. Logo, considerando que a caracterização do desvio de função é situação excepcional em face do princípio da legalidade, não se pode reconhecer o direito postulado" (fl. 428).**

3. **Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**

4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 560.547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à prescrição, o Tribunal **a quo** entendeu que "Do contido nos autos, vê-se que a Apelada, diante da instauração da Sindicância no 176/2006, foi afastada do seu cargo em 25/09/2006 e em 1111012006 em razão de liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Toledo nos autos de Ação Civil Pública no 721/2006, para garantia da instrução, sem prejuízo da remuneração. Apurados os fatos, a Apelada foi demitida em 08/04/2009. A 'Ação Declaratória de Desvio de Função c/c Pedido de Indenização' no 0001688-41.2011.8.16.0179" foi ajuizada em! 2511012011. (grifei) É evidente que a Apelada não mais poderia-ter exercido a função de Assistente Social no período compreendido entre a data do seu afastamento até a posterior demissão. No caso em espécie trata-se de pretensão que tem natureza de trato sucessivo, em que as prestações devidas pela Administração Pública, como vencimentos, por exemplo, se renovam mês a mês e, por isso, não ocorre a prescrição da ação e sim das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento" (fl.702, e-STJ).

2. **Observa-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."** 3. **Agravo Regimental não provido**" (STJ, AgRg no REsp 1474147/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 841/845e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como ressaltado na r. decisão agravada, é pacífica a orientação dos tribunais superiores de não admitir recursos excepcionais para a simples revisão de prova, tendo em vista o seu caráter de controle da higidez do direito objetivo (enunciado sumular de nº 07 do STJ - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

No entanto, deve ser salientado que a Agravante não almeja o simples reexame das provas, mas sim a declaração de nulidade do acórdão que deveria ter analisado as provas e não o fez.

(...)

In casu, conforme já restou demonstrado anteriormente, houve ampla produção probatória. No entanto, tanto a sentença, quanto o acórdão, QUE RECONHECERAM QUE A AGRAVANTE SE ENCONTRA EM DESVIO DE FUNÇÃO, ambos indeferiram a demanda sem apresentar qualquer fundamentação, ignorando a instrução probatória realizada. Há, portanto, grave erro na decisão, a ensejar nulidade do acórdão.

(...)

Não é diferente o entendimento desta Egrégia Corte Especial: "A chamada 'valoração da prova', a ensejar o recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório".

(...)

Vê-se, portanto, que é possível discutir a reavaliação da prova por meio de recurso especial, pois se trata de aplicação das leis federais atinentes ao direito probatório. Destarte, o que se pretende através do presente recurso é a declaração de nulidade do acórdão recorrido, o qual negou vigência aos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, ao manter a decisão de primeiro grau sem considerar todo o substrato probatório constante nos autos, e sem apresentar qualquer fundamentação.

Inaplicável, portanto, a Súmula 07 desse Tribunal, eis que não se pretende o reexame das provas, devendo ser admitido o presente agravo, para análise e provimento do recurso especial interposto.

2.1. Da ausência de análise das provas documentais e testemunhais e da insuficiente fundamentação do acórdão. Violação às regras do direito probatório e fundamentação das decisões judiciais. Artigos 131 e 332 do CPC.

Tem-se que o acórdão guerreado violou o art. 131 do CPC, segundo o qual, ao valorar livremente a prova, o magistrado deve indicar na sua decisão os motivos que formaram o seu convencimento. Ademais, violou o art. 332, que dispõe acerca da admissibilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas no processo civil.

A Agravante, ao longo da instrução, demonstrou cabalmente o fato constitutivo do seu direito, através de provas documentais e testemunhais, que apontam o evidente desvio de função.

(...)

Ora, outro entendimento não seria possível, uma vez que é evidente o desvio de função, haja vista que a servidora que ingressou no serviço público, por meio de concurso público, para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, passou a desempenhar, a partir de 2001, atividades voltadas para a gestão e administração da ANVISA.

Contudo, o v. acórdão recorrido fundamentou-se tão somente, no sentido de que, “Ditas funções não se afiguram específicas do cargo de analista administrativo – paradigma invocado pela autora ao desvio de função; referidas atividades apresentam complexidade passível de desempenho por quaisquer dos cargos indicados no artigo 1º da Lei n. 10.871/04 ex vi a disciplina do art. 4º do referido diploma legal”.

Ora, verifica-se que, mesmo que a Lei nº 10.871/04 declare que ao cargo de analista compete o exercício de atividades administrativas e logísticas relacionadas ao exercício das competências constitucionais e legais ao cargo das Agências Reguladoras, esta consiste em declaração ainda genérica a respeito das atividades desempenhadas, motivo pelo qual a documentação acostada aos autos pela Agravante descrevem detalhadamente as atividades exercidas, para o fim de efetivamente comprovar o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Analista Administrativo.

(...)

É sabido que os cargos diferenciam-se pelas funções atribuídas a cada um deles. Ocorre, todavia, que o v. acórdão sequer se atentou que o conjunto probatório dos autos evidencia que as atividades desempenhadas pela Agravante correspondem justamente às atividades de gestão e de administração da ANVISA, inerentes ao cargo de Analista Administrativo, e, portanto, atividades relacionadas ao cargo que exige ensino superior. Bastou-se tão somente a afirmar que as tarefas desenvolvidas pela Agravante podem ser realizadas por qualquer dos cargos previstos no art. 1º da Lei nº 10.871/04.

(...)

As provas produzidas no processo evidenciam, de forma inequívoca, que a Agravante trabalhou diariamente em atividades voltadas à gestão e à administração da ANVISA, especificamente referentes aos recursos humanos.

(...)

Observa-se, como exemplo de atividade de responsabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante os documentos juntados no evento '1', em que a servidora foi responsável pelo setor de licitações durante todo o ano de 2009 (evento '1', ATA7). Acrescente-se a isso, que, nos últimos três anos, a servidora foi a responsável por todo o setor de Recursos Humanos da Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Estado do Paraná.

Como bem demonstram os pareceres anexados a exordial (evento '1', PAREC_MPF8, PAREC_MPF9), todos os processos de concessão, revisão e reversão de aposentadoria, concessão de abono de permanência e adicionais diversos, bem como resolução de conflitos relativos às folhas de pagamentos dos servidores passaram pelo crivo da Agravante, atividades estas que demandam conhecimento de gestão e de administração de pessoal no âmbito do serviço público.

Cumprе ressaltar, destarte, que os pareceres supracitados são assinados pela Agravante como responsável pelo setor de Recursos Humanos, e pela Coordenadora de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Estado do Paraná. No entanto, a assinatura da referida coordenadora em nada obsta o reconhecimento do desvio de função no presente caso, uma vez que se trata apenas de mera formalidade.

(...)

Corroborar com estas informações a prova testemunhal (evento 51) produzida nos autos, uma vez que as próprias testemunhas da ANVISA, que já haviam desempenhado as atividades de Coordenadora, foram claras em dizer que confiavam no trabalho da Agravante, que os documentos não saíam sem assinatura e, além disso, que a efetiva revisão não se mostrava procedimento de praxe. Tanto é que a Gerência Geral de Recursos Humanos – em Brasília – reportava-se diretamente à Agravante quando havia qualquer dúvida. Presume-se de tais fatos que a subordinação da Agravante à Coordenadora era questão de mero formalismo, inexistindo qualquer subordinação técnica.

(...)

O que parece, *data venia*, é que o princípio adotado pela Colenda Turma é o da convicção íntima do juiz, que em nada condiz com o ordenamento jurídico pátrio.

O Código de Processo Civil é bastante claro em delinear, no art. 131, o princípio da livre convicção motivada do juiz, o qual consiste em verdadeiro símbolo dos reflexos do Estado Democrático de Direito no processo judicial.

Ou seja, sob pena de nulidade, o juiz deve fundamentar as suas decisões. Considerando que o acórdão recorrido ignorou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente as provas produzidas no processo e afastou a pretensão da Agravante sem apresentar fundamentação para tal, há que se declarar a nulidade dessa decisão.

Deste modo, demonstrada a contrariedade aos artigos 131 e 332 do CPC e, considerando que essas regras dizem respeito à apreciação das provas e à fundamentação das decisões judiciais, o Agravo deve ser provido para que se conheça do Recurso Especial interposto, e, no mérito, seja dado provimento, a fim de que seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido.

(...)" (fls. 851/859e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo apresentado à mesa para julgamento pela Colenda Turma, a quem requer o conhecimento e provimento, objetivando a reforma da r. decisão proferida pela Exma. Relatora, conforme exposto, a fim de que seja dado seguimento e provimento ao Recurso Especial interposto pela servidora" (fl. 860e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.781 - PR (2015/0001180-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional, pelo Tribunal de origem.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não agasalha a recorrente.

Na origem, trata-se de ação proposta por Melissa Maciel Machado Vianna contra a ANVISA, objetivando o reconhecimento de desvio de função, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre seu cargo e as atribuições que efetivamente exerceu.

O pedido foi julgado improcedente, apelando a autora. O Tribunal local, por sua vez, manteve a sentença, assim enfrentando o tema:

"As consequências para a Administração Pública, quando caracterizado que seus servidores laboram em desvio de função,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão pacificadas na jurisprudência: deve pagar, a título de indenização, as diferenças de vencimentos existentes entre um cargo e outro.

(...)

Deve ser avaliado, então, se na hipótese dos autos está configurado o desvio de função, o que deve ser feito cotejando-se as atribuições dos cargos de nível intermediário com as atribuições desempenhadas pela autora.

Considerando que eventuais diferenças anteriores a 08.02.2008 estariam fulminadas pela prescrição, interessam para o deslinde da questão apenas as atividades exercidas pela autora após tal data.

Pretende-se, na inicial, equiparar as funções exercidas pela autora àquelas atinentes ao cargo de Analista Administrativo da ANVISA. Para tanto, discorre sobre a estrutura do quadro funcional da ré, prevista pela Lei nº 10.882/04.

Primeiramente, e de plano, é de se registrar que referido diploma legal não especifica as atribuições do cargo de Analista Administrativo da agência reguladora. Estas estão contidas na Lei nº 10.871/04, que dispõe:

(...)

Não mencionando a lei, a autora escora-se no edital de concurso público deflagrado pela ré em 2004, valendo-se de seus ditames para descrever as atribuições do Analista Administrativo. Assim dispõe aquele edital (evento 1, EDITAL 4):

(...)

Aqui me parece pertinente registrar que há uma certa incongruência na inicial, pois pretende-se comparar as atividades da autora àquelas típicas do cargo de Analista Administrativo - em relação às quais limita-se a mencionar o que contido no edital de concurso para o cargo -, mas a tese gravita, ao que parece, sobre as atribuições delegadas pelo Diretor-Presidente da Agência ao Coordenador - aparentemente, na unidade administrativa em que lotada a autora a coordenação estava a cargo da sra Clara Kiyomi Kioshima.

Feita essa ressalva, da prova produzida nos autos extrai-se que a autora: i) atuou como pregoeira em licitações promovidas pela ANVISA (evento 1, ATA7); ii) subscreveu em conjunto com a Coordenadora inúmeros pareceres tratando de averbação de tempo de serviço e assuntos correlatos (evento 1, PAREC_MPF8 e PAREC_MPF9).

Essas tarefas, ao que penso, não se amoldam àquelas definidas na Lei nº 10.871/04, que por clareza transcrevo novamente: 'I - implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II - subsídio e apoio técnico às atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de normatização e regulação; e III - subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras'.

Também não se amoldam ao quanto estabeleceu o edital do concurso, pois não se referem à 'gestão e a administração da ANVISA'.

Por fim, **quanto às atribuições delegadas ao Coordenador de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - presume-se que se trata da denominação de função comissionada/de chefia -, também tenho que a autora não as desempenhou.**

Extraí-se do ato normativo ventilado na inicial (Portaria nº 517/2005) que as atribuições delegadas ao Coordenador seriam aquelas de planejamento, coordenação e controle da execução das atividades de gestão de força de trabalho, a partir do gerenciamento das ações de recursos humanos descritas (art. 3º, inciso II, da portaria).

Não me parece razoável defender que a autora estivesse planejando, coordenando, controlando e gerenciado as ações de recursos humanos anteriormente descritas quando assinou os pareceres que trouxe com a inicial - muito menos quando atuou como pregoeira em licitações. Além disso, repita-se que, nos documentos em que após sua assinatura, sempre houve a intervenção da coordenadora.

É bem verdade que a testemunha Marli de Souza Bernardes (evento 60) sugeriu que a autora exercia o 'cargo máximo', pois resolvia todos os problemas - o que, como se viu, não se coaduna com a prova documental produzida. O mesmo é de ser dito em relação ao depoimento de Leonardo Augusto Kuriqui, o qual afirmou que achava que a autora era a responsável pelo RH da ANVISA.

Quanto a esse aspecto, é de ser citado o depoimento de Carmem Isabel de Paula Guimarães (evento 71, MP36), quando disse que a autora tinha uma coordenadora que analisava o que ela fazia. Esta testemunha relatou que a autora instruía/preparava os processos administrativos, sendo que as decisões eram de 'Clara' (coordenadora) e 'de Brasília'.

Tenho, do cotejo desses elementos de prova, que restou bastante claro que a autora não exercia as funções de seu cargo de auxiliar de enfermagem. Contudo, ela não logrou demonstrar que exercia as atribuições de Analista Administrativo, ou da função de 'Coordenador de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados'.

Diante desse quadro, não vejo como acolher seu pleito.

(...)

Ao que interessa à lide, a redação original da Lei n.º 9.782/99 - que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criou a ANVISA - consigna -

(...)

Do transcrito, verifica-se que os servidores de outros órgãos da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional poderiam ser requisitados nos três primeiros anos da instalação da ANVS; e o quadro de pessoal da indigitada Agência poderia contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Referidos dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.986/00, que estabelecia a possibilidade de criação por lei de Quadro de Pessoal Específico - destinado exclusivamente à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990 - e Quadro de Pessoal em Extinção - destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrassem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências. Esses quadros não poderiam superar o número de empregos do Quadro de Pessoal Efetivo e teriam caráter temporário, extinguindo-se as vagas com a respectiva vacância. O ingresso nesse Quadro de Pessoal Específico ocorreria por redistribuição.

Sobre o tema, a Lei 10.882/04 consigna -

(...)

In casu, os elementos cognitivos dos autos denotam que a autora ingressou no serviço público em 12/01/95, ocupando cargo de auxiliar de enfermagem; em 01/09/00, foi redistribuída à ANVISA; e, em 01/07/04, fez a opção pelo Plano Especial de Cargos da ANVISA previsto no artigo 1º da Lei n.º 10.882/2004.

Rigorosamente, as funções administrativas desenvolvidas pela autora na ANVISA - setor de licitações e departamento de recursos humanos - desbordam das atribuições do cargo de auxiliar de enfermagem. Ditas funções, entretanto, não se afiguram específicas do cargo de analista administrativo - paradigma invocado pela autora ao desvio de função; referidas atividades apresentam complexidade passível de desempenho por quaisquer dos cargos indicados no artigo 1º da Lei n. 10.871/04 ex vi a disciplina do artigo 4º do referido diploma legal.

Destarte, considerando que as funções desempenhadas pela autora junto à ANVISA são passíveis de desempenho por quaisquer dos cargos indicados no artigo 1º da Lei n. 10.871/04 - dentre os quais se insere o de técnico administrativo -, é força reconhecer a improcedência da pretensão deduzida - reconhecimento de desvio de função pelo exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições afetas ao cargo de analista administrativo.

Sobre existir desvio de função no exercício de atribuições do cargo de técnico administrativo pela autora - auxiliar de enfermagem -, presente o princípio da adstrição do órgão julgador ao pedido, anoto que o questionamento não guarda ensejo nestes autos.

A v. sentença recorrida resulta mantida em sua integralidade.

(...) (fls. 706/711e).

Com efeito, consoante entendimento firmado nesta Corte, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças remuneratórias dele decorrentes. Todavia, "o desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de locupletamento indevido do Estado" (STJ, REsp 74.634/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJU de 23/11/1998).

In casu, todavia, verifica-se que o Tribunal de origem, diante do acervo probatório dos autos, decidiu que não houve desvio de função e concluiu no sentido de que "as funções desempenhadas pela autora junto à ANVISA são passíveis de desempenho por quaisquer dos cargos indicados no artigo 1º da Lei n. 10.871/04 - dentre os quais se insere o de técnico administrativo -, é força reconhecer a improcedência da pretensão deduzida - reconhecimento de desvio de função pelo exercício de atribuições afetas ao cargo de analista administrativo". Logo, rever os fundamentos adotados pelo Tribunal **a quo** é pretensão que esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DO DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

(...)

3. **Rever o entendimento da instância ordinária quanto ao desvio de função implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 862.680/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não caracteriza violação do art. 535 do CPC quando a lide é decidida de modo claro, suficiente e fundamentado, ainda que o entendimento adotado seja contrário à pretensão deduzida pelo recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu, levando em consideração depoimento pessoal e relato de testemunhas, que o servidor não laborava em desvio de função. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.570.382/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária concluiu que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de analista previdenciário, afastando, assim, a pretensão indenizatória a partir do exame do acervo probatório. O reexame da controvérsia, de forma a se reconhecer a existência de desvio de função, ensejaria o reexame de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 547.539/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO.
TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.
NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, o que descaracteriza o alegado desvio funcional, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 366.268/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2014).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PREVENÇÃO INTERNA.
ARGUIÇÃO O ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE
PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. ACÓRDÃO
EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

III - O Tribunal a quo negou a pretensão à indenização pelo exercício de função comissionada, sem a respectiva retribuição pecuniária, sob o fundamento de que não há provas do exercício de atividades fora do rol daquelas previstas no cargo para o qual o servidor foi nomeado.

IV - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão do Recorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

V - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.154.978/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 19/11/2013).

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0001180-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 640.781 / PR**

Números Origem: 50046063220134047000 50068269420134047002 PR-50046063220134047000
PR-50068269420134047002

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MELISSA MACIEL MACHADO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Redistribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MELISSA MACIEL MACHADO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.